



# Regulamento

## Taxas devidas no âmbito das operações urbanísticas

Para efeitos de discussão pública, por 30 dias, ao abrigo do artigo 3º, nº3 do Decreto-Lei 555/99 de 16/12, na redacção da Lei 60/2007 de 4 de Setembro, é publicitado nesta data, no Boletim Municipal "Passos do Concelho", nº 65, o presente regulamento aprovado na reunião da Câmara Municipal de Abrantes de 4 de Março de 2008.

Os interessados podem apresentar os contributos considerados convenientes, no referido prazo, dirigidos ao Presidente da Câmara Municipal.

Abrantes, 6 de Março de 2008

**Contactos:**  
Câmara Municipal de Abrantes  
Praça Raimundo Soares  
2200-366 Abrantes  
e-mail: dopsu@cm-abrantes.pt

Pela realização das operações urbanísticas, são devidas taxas, nos termos do artigo 116º do Decreto-Lei nº 555/99 de 16/12, na redacção da Lei 60/2007 de 4/9.

As taxas até agora vigentes estão previstas na tabela de taxas do Município de Abrantes, e publicadas na 2ª Série do Diário da República.

Com a entrada em vigor da Lei 60/2007 de 4/9 e das portarias regulamentadoras publicadas em 3/03/2007, torna-se necessário efectuar uma adaptação do regime das taxas às exigências da Lei.

Assim, ao abrigo do artigo 241º da Constituição da República Portuguesa, e em execução da competência cometida aos órgãos municipais, nos termos do artigo 53º nº 2 alínea a) da Lei nº 169/99 de 18/9, na redacção da Lei 5-A/2002 de 11/1, e artigo 11º alínea c) da Lei 2/2007 de 15 de Janeiro, são aprovadas as seguintes normas regulamentares, para serem submetidos a discussão pública, nos termos do artigo 3º nº 3 do Decreto-Lei nº 555/99 de 16/12, na redacção da Lei 60/2007 de 4/9 e posterior aprovação na Assembleia Municipal.

**Artigo 1º** Até à revisão do regulamento de licenças e fundamentação da tabela de taxas em curso, os procedimentos de comunicação prévia são sujeitos à taxa equivalente à das componentes inicial e final, previstas para o procedimento da licença, constante da tabela de taxas em vigor.

**Artigo 2º** Nos procedimentos de comunicação prévia, por não haver alvará, as taxas, na falta de rejeição, são de montante equivalente às devidas nos procedimentos de licença, de acordo com o tipo de operação urbanística em causa.

**Artigo 3º** É devido o montante global da taxa, aferida nos termos dos artigos 1º, mesmo que não tenha sido exigida a componente inicial, por força da sucessão de regimes regulamentares.

**Artigo 4º** Sem prejuízo da manutenção das restantes taxas da Tabela de Taxas, deixa de ser cobrada a taxa prevista no nº 4 do artigo 9º da Tabela de Taxas, incidente sobre o anterior procedimento de comunicação prévia.

Abrantes 04, de Março de 2008

O Presidente da Câmara Municipal